SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251793 - SP (2025/0508397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO SOARES
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PERICLES FELIX SILVA
CORRÉU	:	DANIEL FIDELIS DA SILVA
CORRÉU	:	LEONARDO SOARES MARIA
CORRÉU	:	GLEIDSON MAGALHAES
CORRÉU	:	JOEL APARECIDO DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	:	MARCOS DANILO BISPO GUILHERME
CORRÉU	:	CLAUDIANO DA SILVA AMORIM
CORRÉU	:	DIEGO DE PAULA ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LESÃO CORPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 478 E 593, III, *D*, AMBOS DO CPP. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. TAXATIVIDADE DAS VEDAÇÕES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE E DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA DE CORRENTE PROBATÓRIA IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A nulidade por referência a antecedentes criminais em plenário do júri demanda demonstração de utilização como argumento de autoridade e de prejuízo concreto, não se admitindo interpretação ampliativa das vedações previstas para os debates em plenário.

2. No caso, a alegação de nulidade por menção a antecedentes criminais não demonstrou uso como argumento de autoridade nem prejuízo, e o colegiado registrou que a condenação se apoiou em acervo probatório robusto, afastando a ideia de contaminação do veredicto.

3. A anulação do veredicto do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o pronunciamento estiver absolutamente dissociado das provas, preservando-se a soberania dos veredictos quando houver corrente probatória idônea a sustentar a conclusão adotada.

4. A insurgência quanto à decisão manifestamente contrária à prova foi rejeitada porque houve diversas fontes probatórias produzidas sob

Documento eletrônico VDA60519100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c863246-f18f-49b3-bb26-a66a6011e150

contraditório que sustentam materialidade e autoria, mantendo-se o veredicto em razão da soberania dos jurados.
5. Em relação à organização criminosa, o conjunto de elementos probatórios – reconhecimentos, confissão parcial, documentos e análises de dados – evidenciou integração e funcionamento do grupo, inviabilizando nova valoração probatória na via especial.
6. O recurso especial não comporta o reexame do conjunto fático-probatório, sendo possível apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias.
7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c863246-f18f-49b3-bb26-a66a6011e150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251793 - SP (2025/0508397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO SOARES
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PERICLES FELIX SILVA
CORRÉU	:	DANIEL FIDELIS DA SILVA
CORRÉU	:	LEONARDO SOARES MARIA
CORRÉU	:	GLEIDSON MAGALHAES
CORRÉU	:	JOEL APARECIDO DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	:	MARCOS DANILO BISPO GUILHERME
CORRÉU	:	CLAUDIANO DA SILVA AMORIM
CORRÉU	:	DIEGO DE PAULA ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LESÃO CORPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 478 E 593, III, *D*, AMBOS DO CPP. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. TAXATIVIDADE DAS VEDAÇÕES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE E DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA DE CORRENTE PROBATÓRIA IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A nulidade por referência a antecedentes criminais em plenário do júri demanda demonstração de utilização como argumento de autoridade e de prejuízo concreto, não se admitindo interpretação ampliativa das vedações previstas para os debates em plenário.

2. No caso, a alegação de nulidade por menção a antecedentes criminais não demonstrou uso como argumento de autoridade nem prejuízo, e o colegiado registrou que a condenação se apoiou em acervo probatório robusto, afastando a ideia de contaminação do veredicto.

3. A anulação do veredicto do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o pronunciamento estiver absolutamente dissociado das provas, preservando-se a soberania dos veredictos quando houver corrente probatória idônea a sustentar a conclusão adotada.

4. A insurgência quanto à decisão manifestamente contrária à prova foi rejeitada porque houve diversas fontes probatórias produzidas sob

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

contraditório que sustentam materialidade e autoria, mantendo-se o veredicto em razão da soberania dos jurados.
5. Em relação à organização criminosa, o conjunto de elementos probatórios – reconhecimentos, confissão parcial, documentos e análises de dados – evidenciou integração e funcionamento do grupo, inviabilizando nova valoração probatória na via especial.
6. O recurso especial não comporta o reexame do conjunto fático-probatório, sendo possível apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias.
7. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Paulo Henrique Araujo Soares**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1506060-37.2021.8.26.0564, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 8.014/8.049):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, LESÃO CORPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Os réus foram condenados por organização criminosa (todos os corréus) e homicídio qualificado, ocultação de cadáver e lesão corporal (dois corréus). As defesas alegam nulidade do julgamento por uso de antecedentes criminais em plenário e decisão contrária às provas dos autos. No mais, pedem alteração da dosimetria da pena, com o reconhecimento da continuidade delitiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de nulidade por uso de antecedentes criminais durante o julgamento; (ii) a decisão dos jurados ser manifestamente contrária às provas dos autos; (iii) verificar a dosimetria da pena III. Razões de Decidir 3. A menção aos antecedentes criminais não configura nulidade, conforme entendimento do STJ, pois não está incluída no rol taxativo do art. 478 do CPP. 4. A decisão dos jurados foi baseada em provas suficientes, incluindo depoimentos de testemunhas e laudos periciais, não sendo manifestamente contrária às provas dos autos. Condenações mantidas. 5. Cabível reconhecer a continuidade delitiva em relação a cada espécie nos crimes de homicídio (dois) e de ocultação de cadáver (dois). Redução da reprimenda imposta aos corréus Paulo e Claudiano. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. [...]

A parte recorrente alega violação do art. 478 do Código de Processo Penal ante a tese de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por utilização, em plenário, de argumento de autoridade consistente na entrega e menção da folha de antecedentes e certidão do distribuidor aos jurados, o que teria comprometido a imparcialidade e a paridade de armas (fls. 8.060/8.063).

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. Assevera que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos quanto aos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e organização criminosa, por inexistirem elementos que indiquem participação do recorrente nas mortes e na ocultação, havendo apenas agressão à vítima sobrevivente,

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

bem como insuficiência de prova de integração à organização criminosa (fls. 8.064/8.069).

Aponta divergência jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da Constituição Federal), indicando julgados em sentido diverso sobre a interpretação dos arts. 478 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, para pleitear a anulação do julgamento e novo júri (fls. 8.056/8.070).

Ao final da peça recursal, requer: *1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Especial**, para reformar o acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente, anulando-se o julgamento realizado pelo Egrégio Conselho de Sentença, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tanto quanto aos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, quanto em relação ao art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013; 2. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de origem, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal* (fls. 8.069/8.070).

Contrarrazões apresentadas às fls. 8.082/8.090.

O recurso foi parcialmente admitido na origem (fls. 8.092/8.094).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 8.104/8.111):

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LESÃO CORPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. REFERÊNCIA A ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. ROL TAXATIVO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não caracteriza o chamado argumento de autoridade a entrega da folha de antecedentes penais do acusado aos jurados durante os debates no julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que essa providência não se encontra no rol taxativo previsto no art. 478 do CPP. Precedentes do STJ.
>
> 2. No Tribunal do Júri, vigora o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, *d*), de modo que a decisão somente poderá ser revista quando manifestamente contrária às provas dos autos.
>
> 3. Não caracteriza decisão divorciada das provas dos autos, quando demonstrado que os jurados optaram por uma das teses a eles apresentada, com embasamento nas provas colacionadas ao feito, as quais foram amplamente discutidas em plenário.
>
> 4. Não é possível infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que a decisão dos jurados encontra amparo nas provas carreadas aos autos, pois demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

5. Parecer pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal que confirmou condenações por homicídio qualificado, organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), ocultação de cadáver e lesão corporal, rejeitou nulidade por referência a antecedentes criminais em plenário do júri, afastou a tese de decisão manifestamente contrária às provas e apenas reconheceu continuidade delitiva para redimensionar as penas .

A defesa sustenta, de início, nulidade do julgamento por suposta utilização de antecedentes criminais como argumento de autoridade em plenário, com entrega e menção da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor aos jurados, afirmando comprometimento da imparcialidade e da paridade de armas.

O acórdão recorrido rechaçou a tese, assentando o rol taxativo do art. 478 do Código de Processo Penal, não abrangendo a menção a antecedentes criminais em plenário. O julgado registrou a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade do rol e à inexistência de proibição para referência aos antecedentes penais em plenário.

Para a jurisprudência desta Corte Superior o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal, é taxativo em relação às peças que não poderão ser lidas em Plenário, não se admitindo interpretações ampliativas.

Assim, a menção a eventuais processos ainda em curso ou mesmo a decisões condenatórias anteriores não se enquadra nos casos previstos na norma em comento, razão pela qual não há óbice à sua menção por quaisquer das partes.

Colhem-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção: AgRg no HC n. 1.041.539/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; e AgRg nos EDcl no HC n. 957.563/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

O colegiado ainda assinalou a ausência de comprovação de argumento de autoridade, bem como da necessidade de demonstração de prejuízo concreto.

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

A ata registrou a impugnação defensiva e a decisão do Juiz Presidente no sentido da taxatividade do art. 478, consignando a admissibilidade da menção aos antecedentes (fls. 8.027/8.028). O acórdão concluiu não haver prova de que a referência tenha sido utilizada como argumento de autoridade capaz de desequilibrar o julgamento ou produzir prejuízo, assentando que a verificação de tais circunstâncias demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão ainda registrou que a condenação foi lastreada em robusto suporte probatório, afastando a tese de que a referência aos antecedentes tenha contaminado o veredicto (fl. 8.025). A premissa fática é decisiva: sem demonstração de que a menção tenha funcionado como argumento de autoridade com influência determinante, não há nulidade.

Portanto, não merece prosperar a tese apresentada pela defesa, porquanto o acórdão recorrido, com base em texto legal e em firme jurisprudência do STJ, pontuou que o art. 478 contém rol taxativo, que não proíbe a menção aos antecedentes em plenário; a nulidade depende da comprovação de uso como argumento de autoridade e de prejuízo, o que não se evidenciou; e a decisão dos jurados foi amparada em provas, sendo vedado o revolvimento fático em recurso especial.

De mais a mais, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A aferição de que a menção aos antecedentes criminais teria sido utilizada como argumento de autoridade, com efetivo prejuízo à paridade de armas e à imparcialidade dos jurados, demanda o reexame das circunstâncias ocorridas em plenário, inclusive quanto ao impacto da distribuição de documentos aos jurados, providência vedada na via especial. O acórdão recorrido expressamente registrou a taxatividade do art. 478 do Código de Processo Penal e a inexistência de comprovação de uso dos antecedentes como argumento de autoridade (fls. 8.025/8.029).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.128.435/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.

Prosseguindo, o recorrente sustenta ofensa ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, porque não haveria elementos que o ligassem às mortes e à ocultação dos cadáveres, existindo apenas a agressão à vítima sobrevivente “Paquistão”.

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

O acórdão recorrido rejeitou a tese com base em dois pilares: o parâmetro jurídico de controle do veredicto do júri e a existência de conjunto probatório idôneo.

Constata-se que, em respeito à soberania dos veredictos, a anulação do júri por decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos exige pronunciamento absolutamente dissociado das provas, sem qualquer arrimo mínimo no conjunto probatório. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, se houver corrente probatória apta a sustentar a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença, ainda que não seja a mais robusta, o julgado deve ser preservado.

Nessa linha de entendimento, a Corte de origem apontou suporte probatório múltiplo para confirmar a materialidade e a autoria, afastando a alegação de arbitrariedade do veredicto, a saber: (i) Provas periciais: laudos necroscópicos estabelecem a causa das mortes com múltiplas lesões perfurocontundentes, e laudo de local indica enterramento em cova rasa e mãos atadas, confirmando as qualificadoras e a ocultação de cadáver (fls. 8.037/8.038); (ii) Depoimentos judiciais: a vítima sobrevivente “Paquistão” reconheceu Paulo Henrique (“Lacoste”) como o agente que o agrediu em execução da “sentença” do chamado “Tribunal do Crime”, descreveu a dinâmica do julgamento e a participação de integrantes identificados, com menções específicas a “Lacoste”, “Puma”, “R7”, “Mancha”, entre outros (fls. 8.033/8.034). A testemunha “Tailândia” confirmou elementos ligados ao abandono do veículo das vítimas (fl. 8.033). O Delegado responsável pela investigação descreveu, em juízo, o encadeamento das diligências, os reconhecimentos, o achado dos corpos, e a atuação coordenada dos envolvidos, com participação de Paulo Henrique na agressão e vínculo com demais corréus (fls. 8.030/8.032); (iii) Interrogatório do recorrente: Paulo Henrique admitiu que agrediu “Paquistão” por ordem de “Yori” no contexto do julgamento, descrevendo o cenário de plenário informal e a presença de diversas pessoas, o que corrobora o relato da dinâmica delitiva e a sua atuação no fato (fls. 8.035/8.036); e (iv) Provas tecnológicas e de investigação: relatório pericial e de investigação extraído de celulares e contatos telefônicos indica vínculos e comunicações com membros identificados como participantes do “debate” e do julgamento, inclusive conexão entre Diego e “Lacoste”, e interações com “Arcanjo”, “Rabicó”, “Gazela” e outros, situadas nos marcos temporais relevantes (fls. 8.035/8.037).

Diante desse acervo, o Tribunal *a quo*, idoneamente, firmou que a decisão dos jurados está alicerçada em corrente probatória existente, não se tratando de veredicto arbitrário ou divorciado das provas. Ademais, não é possível, na via eleita, rediscutir a suficiência do conjunto probatório sob pena de violação do princípio do juiz

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

natural, pois os jurados acolheram a interpretação acusatória com respaldo em provas produzidas sob contraditório.

Em síntese, enquanto a defesa afirma ausência de prova mínima de participação do recorrente nos homicídios e na ocultação, o acórdão recorrido registrou, com base em depoimentos, laudos e elementos extraídos de aparelhos celulares, que o veredicto encontra respaldo probatório – especialmente no relato detalhado da vítima sobrevivente, na confissão do recorrente quanto à agressão em execução da decisão do "Tribunal do Crime", e na contextualização das comunicações entre os envolvidos (fls. 8.030/8.037). Com isso, afasta-se a hipótese do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. A *ratio decidendi*, portanto, está baseada na existência de múltiplos elementos probatórios, analisados e valorizados, que amparam a conclusão do Conselho de Sentença.

A corroborar: AgRg no AREsp n. 3.272.772/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

No mesmo sentido, em relação ao crime de organização criminosa, a parte recorrente afirma ofensa ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, por suposta ausência de provas seguras da integração do recorrente à organização criminosa, alegando que não houve demonstração robusta de estabilidade e permanência, e que a condenação teria se baseado em ilações e conjecturas.

O acórdão recorrido expôs, de forma detalhada, o conjunto probatório que sustenta a condenação por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), afastando a tese de decisão arbitrária ou divorciada das provas. Primeiro, fixou o critério de controle: a anulação do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos exige pronunciamento absolutamente dissociado das provas, sem qualquer arrimo mínimo; havendo corrente probatória idônea que ampare a conclusão do Conselho de Sentença, preserva-se o veredicto, por força da soberania (fls. 8.029/8.031).

No caso concreto, o acórdão descreveu materialidade e autoria lastreadas em múltiplas fontes probatórias, produzidas sob contraditório.

Os elementos já apresentados no presente voto – provas periciais, depoimentos judiciais, interrogatório do recorrente, e provas tecnológicas e de investigação – foram considerados pelo Tribunal de origem como corrente probatória suficiente para a conclusão dos jurados, afastando a hipótese de veredicto sem lastro, especificamente quanto à integração e ao funcionamento da organização criminosa. O

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

acórdão é claro ao afirmar que os jurados acolheram a interpretação acusatória com respaldo nas provas produzidas em juízo, não sendo possível, na via eleita, rediscutir a suficiência do conjunto probatório, sob pena de vulnerar o princípio do juiz natural (fls. 8.030/8.038).

Portanto, enquanto a defesa sustenta a inexistência de prova séria e concreta de integração à organização criminosa, o acórdão recorrido apontou evidências concatenadas – reconhecimentos, confissão parcial, documentos e perícias de celulares, materiais apreendidos e relatos policiais – que conferem suporte à condenação e, por consequência, afastam a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, no que se refere à apontada ofensa do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, relativamente ao crime de organização criminosa, o recurso especial encontra, mais uma vez, óbice na Súmula 7/STJ. O recorrente sustenta ausência de provas robustas de integração estável e permanente ao grupo, o que depende da reavaliação de reconhecimentos, interrogatório, materiais apreendidos e perícias de celulares, todos valorados pelo acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:38
Código de Controle do Documento: 5fb72df9-26fa-4629-9e34-b1ec3b77c0f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.251.793 / SP

Número Registro: 2025/0508397-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007025220218260537 00020063420238260564 00055766220228260564 00137087420238260564 137087420238260564 15060603720218260564 150606037202182605642 15096372320218260564 20063420238260564 55766220228260564 7025220218260537

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE ARAUJO SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PERICLES FELIX SILVA
CORRÉU	: DANIEL FIDELIS DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO SOARES MARIA
CORRÉU	: GLEIDSON MAGALHAES
CORRÉU	: JOEL APARECIDO DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: MARCOS DANILO BISPO GUILHERME
CORRÉU	: CLAUDIANO DA SILVA AMORIM
CORRÉU	: DIEGO DE PAULA ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA60515740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 1e8c2c95-b1b5-4936-b56f-02a3feae0537

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 1e8c2c95-b1b5-4936-b56f-02a3feae0537